



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 055-2023.

EXPEDIENTE

27/04/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 055/2023, “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA RESIDENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria da ilustre Vereadora Damires Rinally Oliveira Pinto, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica residentes na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Quanto a iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Cabe ressaltar que, leis autorizativas limitam-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição ou Lei Orgânica, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-2023.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).

A doutrina igualmente acompanhou a alteração de posição do Supremo Tribunal Federal, na questão da constitucionalidade das leis engendradas por “proposições autorizativas”. Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

No caso em tela, o projeto em comento, sob a forma de lei autorizativa, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica residentes na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Os benefícios assistenciais seguem regramento próprio, com critérios de seleção dos beneficiários. O auxílio aluguel, ainda que as beneficiárias sejam vítimas de violência doméstica, trata-se de benefício assistencial, a ser instituído pelo município mediante lei de iniciativa do poder executivo.

A Legística, área do conhecimento relativamente recente no Brasil, se ocupa da elaboração das normas, no intuito de dar qualidade aos atos normativos, sendo que, em sua concepção formal, estuda a redação do ato legislativo propriamente dito, de modo a garantir



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-2023.

clareza e coerência da lei, a fim de torná-la comprehensível e linguisticamente correta. Como toda ciência jurídica, é constituída por princípios, dentre eles o Princípio da Necessidade, que estabelece que só deve ser prescrita uma ação legislativa se for absolutamente indispensável para adoção de uma nova política pública. Isso traduz o entendimento de que, na medida do possível, outras soluções não normativas são preferíveis, pois a não intervenção do Estado em matéria legislativa pode ser mais eficiente e econômica do que a elaboração de uma lei que poderia ser substituída, por exemplo, por uma medida meramente administrativa, mais simples e, na maioria das vezes, com custos menos elevados.

Nesse diapasão, temos a lei municipal nº 6.135, de onde, em seu artigo 52, concede aluguel social a mulheres vítimas de violência doméstica, sendo essas mulheres em condição de vulnerabilidade social, o que atende ao objetivo da presente lei, sendo desnecessário projeto de lei para inserir em nosso ordenamento algo que já existe, conforme se verifica abaixo:

Art. 52 — O benefício eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

I — tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e/ou mulheres em situação de violência doméstica;

II — estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III — tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é unconstitutional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, além de ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, seja também ante a desnecessidade de instituir benefício já existente no ordenamento jurídico municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-2023.

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstante a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE